



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 07/2026

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real.

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de cargo modificando a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Porto Real e das outras providências.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 07, de 31 de julho de 2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real, que objetiva promover alteração na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, mediante a criação de 01 (um) cargo de livre nomeação e exoneração de Assessor Administrativo de Licitações, integrante do Quadro de Cargos em Comissão do Poder Legislativo – CCPL.

Conforme expressamente previsto no projeto, o novo cargo será inserido no quadro de cargos comissionados da Câmara Municipal, mediante alteração do Anexo II da Lei Municipal nº 973, de 28 de novembro de 2025, diploma que atualmente disciplina a estrutura administrativa e organizacional do Poder Legislativo Municipal.

O cargo será enquadrado no nível CCPL IV, com vencimento mensal de R\$ 7.795,32, exigência de ensino superior completo e vinculação imediata à Diretoria de Compras e Licitações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto da proposição encontra-se inserida no âmbito da autonomia administrativa e legislativa do Município, especialmente por tratar da organização e estruturação interna do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia político-administrativa e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar os serviços públicos de sua competência.

No âmbito específico da Câmara Municipal de Porto Real, a Lei Orgânica Municipal reconhece a competência da própria Casa Legislativa para disciplinar sua estrutura e organização, inclusive mediante iniciativa da Mesa Diretora.

A legislação municipal demonstra, inclusive, que a estrutura administrativa da Câmara vem sendo disciplinada por legislação própria, sendo a Lei Municipal nº 973/2025 o



Atual diploma estruturante do Poder Legislativo
Autenticidade do documento: <https://portaltransparencia.portoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP nº 2.295-0/2024 que institui a estrutura de Cargos Públicos
Av. Dom Pedro II, 1956 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27970-000
Brasil - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2668 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A referida legislação estabelece a estrutura organizacional da Câmara e seu quadro de pessoal, servindo, portanto, de fundamento direto para a alteração proposta.

Desse modo, não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição parte justamente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão responsável pela administração da Casa Legislativa.

A própria legislação local já adotou sistemática semelhante para criação e organização de cargos do Poder Legislativo, evidenciando a compatibilidade da matéria com o regime jurídico-administrativo municipal.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, estabelece que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No caso em análise, o cargo criado possui natureza expressamente denominada de “Assessor Administrativo de Licitações”, estando subordinado diretamente à Diretoria de Compras e Licitações.

A proposição estabelece, ainda, de maneira objetiva, as atribuições do cargo, incluindo o assessoramento da Diretoria, apoio na organização e instrução dos procedimentos de contratação, elaboração e organização de documentos, acompanhamento dos procedimentos e suporte aos agentes responsáveis pelas contratações públicas.

Nesse ponto, deve-se observar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 da Repercussão Geral, segundo a qual a criação de cargos em comissão exige:

1. exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento;
2. relação de confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante;
3. proporcionalidade entre o número de cargos criados e a necessidade administrativa;
4. descrição clara e objetiva das atribuições na própria lei.

A proposição atende a esses requisitos.

Primeiramente, a própria denominação e a posição hierárquica do cargo evidenciam sua natureza de assessoramento, estando o servidor subordinado à Diretoria de Compras e Licitações.

Em segundo lugar, o projeto descreve expressamente as atribuições do cargo no próprio texto legal, atendendo à exigência de transparência e objetividade estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Além disso, trata-se de apenas 01 (uma) vaga, destinada a atender demanda específica do setor responsável pelas compras e licitações da Câmara, circunstância que demonstra, em princípio, razoabilidade e proporcionalidade na criação da função.

Assim, não se verifica incompatibilidade constitucional na criação do cargo, desde que seu exercício permaneça efetivamente vinculado às atividades de assessoramento, apoio técnico e suporte à Diretoria, sem substituição das atribuições próprias dos cargos efetivos ou dos agentes legalmente competentes para a condução dos procedimentos licitatórios.

3. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

A criação do cargo também encontra justificativa na atual sistemática das contratações públicas estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A legislação federal estabelece uma estrutura mais complexa de planejamento, processamento, controle e acompanhamento das contratações públicas, prevendo atuação coordenada dos agentes envolvidos e observância do princípio da segregação de funções.

O art. 7º da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração promova gestão por competências e designe agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da legislação, observando, entre outros aspectos, a qualificação e a compatibilidade das atribuições.

A mesma legislação estabelece que as contratações públicas devem observar práticas contínuas de gestão de riscos e controle preventivo.

Nesse contexto, a criação de estrutura administrativa destinada a prestar assessoramento e suporte à Diretoria de Compras e Licitações mostra-se juridicamente compatível com a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de planejamento, organização, controle e acompanhamento das contratações públicas.

O próprio projeto reconhece essa finalidade ao estabelecer atribuições relacionadas aos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, pesquisas de preços, mapas comparativos, acompanhamento de prazos, organização documental e apoio aos agentes responsáveis pelas contratações.

Portanto, a proposição não contraria a Lei nº 14.133/2021, mas, ao contrário, está alinhada à necessidade de estruturação administrativa para o adequado cumprimento das normas de contratação pública.

Ressalte-se, entretanto, que o ocupante do cargo não poderá assumir atribuições que a legislação reserva especificamente ao Agente de Contratação, Pregoeiro, equipe de apoio, gestor ou fiscal de contrato, devendo atuar dentro dos limites de assessoramento definidos na lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

4. DA COMPATIBILIDADE COM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

A proposta altera diretamente o Anexo II da Lei Municipal nº 973/2025, acrescentando um novo cargo ao quadro de cargos comissionados do Poder Legislativo.

A alteração, portanto, não cria uma estrutura administrativa paralela ou desvinculada da organização existente.

Ao contrário, o cargo encontra-se expressamente vinculado à Diretoria de Compras e Licitações, preservando a hierarquia administrativa existente.

A própria justificativa do projeto esclarece que a medida não altera a estrutura hierárquica existente, representando acréscimo de apoio administrativo especializado ao setor.

Dessa forma, verifica-se compatibilidade sistêmica com a estrutura administrativa vigente, tratando-se de alteração pontual do quadro de pessoal.

5. DA EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE

O projeto estabelece como requisito para investidura o ensino superior completo, além dos demais requisitos legais para ocupação de cargo público.

A exigência mostra-se compatível com a natureza das atribuições, especialmente diante da complexidade dos procedimentos de contratação pública submetidos à Lei nº 14.133/2021.

A exigência de formação superior contribui, inclusive, para assegurar que o ocupante possua qualificação adequada para prestar suporte técnico e administrativo às atividades da Diretoria de Compras e Licitações.

6. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

No aspecto orçamentário, o Projeto de Lei contém disposição expressa condicionando o provimento do cargo à existência de limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, fazendo referência ao art. 169, §1º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal condiciona a criação e provimento de cargos públicos que impliquem aumento de despesa à existência de dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, exige, para a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração de adequação orçamentária e financeira.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP nº 2.296-0/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Av. Dom Pedro II, 195 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27970-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A própria justificativa do Projeto registra que a proposição é acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando preocupação expressa com o atendimento das exigências fiscais.

Assim, desde que o respectivo estudo de impacto e a declaração de adequação orçamentária integrem efetivamente o processo legislativo, mostra-se atendida a exigência de responsabilidade fiscal.

O art. 3º do projeto, ao condicionar o provimento do cargo aos limites orçamentários e às autorizações legais, constitui importante mecanismo de proteção à responsabilidade fiscal.

7. DA LEGALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO

A proposta também se encontra em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A criação do cargo busca conferir maior capacidade administrativa ao setor responsável pelas compras e licitações, área que possui elevada relevância para o funcionamento regular da Administração Pública.

A justificativa legislativa aponta que a medida busca proporcionar maior eficiência, organização e celeridade aos procedimentos administrativos, além de fortalecer a legalidade, transparência e economicidade.

Sob esse aspecto, verifica-se a existência de interesse público devidamente demonstrado, uma vez que a estruturação do setor de compras e licitações contribui para o adequado planejamento e processamento das contratações públicas.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise da matéria sob os aspectos constitucional, legal, administrativo, orçamentário e de técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 07, de 31 de julho de 2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real.

Verifica-se que a proposição está inserida no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, destinando-se à adequação e ao aperfeiçoamento de sua estrutura organizacional, mediante a criação de 01 (um) cargo de Assessor Administrativo de Licitações, vinculado à Diretoria de Compras e Licitações.

Sob o aspecto constitucional, não se identifica vício formal ou material capaz de macular a proposição, especialmente porque a matéria está relacionada à organização administrativa e ao quadro de pessoal do próprio Poder Legislativo, tendo sido apresentada pela Mesa Diretora.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP nº 2.296-0/2004, que institui a Lei de Assinatura Eletrônica de Documentos Públicos
Av. Dom Pedro II, 195 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27970-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2600/3333-2668 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A criação do cargo mostra-se, ainda, compatível com o art. 37, V, da Constituição Federal e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 da Repercussão Geral, na medida em que o cargo está formalmente inserido na estrutura de cargos em comissão e possui finalidade de assessoramento à Diretoria de Compras e Licitações, devendo suas atribuições ser exercidas dentro dos limites próprios dessa natureza, sem usurpação das competências legalmente atribuídas aos servidores efetivos e aos agentes responsáveis pela condução dos procedimentos de contratação.

Também se verifica compatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que as atribuições previstas no projeto estão relacionadas ao suporte e assessoramento das atividades de planejamento, organização, instrução e acompanhamento das contratações públicas, contribuindo para o fortalecimento dos princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento e economicidade. No aspecto administrativo, a medida revela-se razoável e compatível com o interesse público, sobretudo diante da crescente complexidade dos procedimentos de contratação pública e da necessidade de adequada estruturação dos setores responsáveis por compras e licitações.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, o projeto expressamente condiciona o provimento do cargo à observância dos limites e autorizações orçamentárias, em conformidade com o art. 169, §1º, da Constituição Federal, além de prever que as despesas decorrentes da criação do cargo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Registra-se, ainda, que a justificativa da proposição informa a existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, circunstância que demonstra a preocupação do legislador com o cumprimento das exigências previstas na legislação fiscal.

Dessa forma, não se vislumbram impedimentos jurídicos à continuidade da tramitação legislativa, estando o Projeto de Lei, em seus aspectos essenciais, em consonância com a Constituição Federal, com a legislação federal aplicável às contratações públicas e com a legislação municipal que disciplina a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 07/2026, manifestando-se FAVORAVELMENTE** à sua tramitação e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa, ressalvada a necessidade de observância, no momento do provimento do cargo, da disponibilidade orçamentária e financeira e dos demais requisitos legais aplicáveis.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 04 de agosto de de 2026

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP nº 2.296-0/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Tel/Fax: (0xx24) 3333-2600/3333-2668 - cmportoreal.rj.gov.br